Governo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

Parecer nº 46/2023-LBM-PR-JUCERJA Em 20 de junho de 2023.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO, FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO ELETRÔNICO ALIMENTAÇÃO. EXAME DOS ASPECTOS JURÍDICOS.
(SEI 220011/001823/2023)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de impugnação ao Edital de licitação, na modalidade **Pregão Presencial, do tipo menor preço pelo critério de julgamento por maior taxa de desconto percentual**, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, visando a contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento e administração de cartão eletrônico alimentação. (SEI-220011/000328/2023)

A impugnação ao ato convocatório (Pregão Presencial nº 002/2023), objeto do Processo Administrativo SEI-220011/001823/2023, foi apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., em 20/06/2023 (doc. SEI-54185055).

Consta em doc. SEI 54188794, correspondência eletrônica da impugnante encaminhada a esta JUCERJA, objetivando a apresentação de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 002/2023

O processo veio, então, para análise jurídica desta Procuradoria, na forma da manifestação lançada pela Sra. Pregoeira em doc. SEI 54204280:

> *"**Processo SEI-220011/001823/2023.***
> ***Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2023 (SEI-220011/000328/2023).***
> ***Impugnante:** IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.*
>
> *À Procuradoria Regional,*
>
> *Cuida-se de impugnação apresentada pela sociedade empresária IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., ao Edital de Pregão Presencial nº 002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa*

especializada para confecção, fornecimento e administração de cartão eletrônico alimentação, conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

1- DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 1.4 do Edital e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, é cabível a impugnação por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até o segundo dia útil anterior à data da sessão. Desse modo, observa-se que o impugnante protocolou a presente impugnação no dia 20/06/2023, por meio do e-mail licitacoes@jucerja.rj.gov.br às 11:16h; e considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 23/06/2023 verifica-se que a presente peça é TEMPESTIVA.

2- DOS PEDIDOS, REQUERIMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS

Em síntese, a impugnante requer a retificação do ato convocatório, em especial quanto ao:

a) Item 14.4 do Edital, que cuida do prazo para pagamento, que será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento;
b) Item 4.1 e demais itens correlatos, relacionados a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa.

Eis os termos:

Edital:
"14.4 O pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela."
"4.1 O presente pregão rege-se pelo tipo MENOR PREÇO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR TAXA DE DESCONTO PERCENTUAL (Menor Taxa Administrativa)."

A impugnante fundamenta seus pedidos na Medida Provisória nº 1.108/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que a adoção de taxa negativa pela administração do serviço de fornecimento do auxílio alimentação é vedada.

Afirma em sua peça que "as disposições da Medida Provisória nº 1.108/2022 são aplicáveis a todos aqueles que concedam o referido benefício, independentemente de estarem ou não credenciados pelo Ministério do Trabalho como empresas beneficiárias do PAT".

Referente à adoção de prazo para pagamento póstumo (prazo de até 30 dias contados a partir do recebimento do objeto), declara que "a legislação vigente que regula o funcionamento do PAT (Lei nº 6.321/1976, alterada pela Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021) veda de forma expressa quaisquer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados".

3- DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que o Edital de Pregão Presencial nº 002/2023 não pretende restringir a participação de empresas, considerando que houve satisfatória pesquisa de mercado, conforme pode ser observado no Relatório Analítico contido nos autos do processo SEI-220011/000328/2023 – doc. SEI nº 52904141 que obteve além dos fornecedores do ramo de atividade, consulta a outros pregões eletrônicos com objeto semelhante.

Cabe destacar que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particularidades a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencado na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção

da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.1 – Da Análise do Mérito da Impugnação

Da análise dos argumentos apresentados pela impugnante, IFOOD BENEFÍCIOS LTDA., verifica-se que, inicialmente, contesta o disposto nos subitens 4.1 e 14.4 do Edital (e demais dispositivos correlatos), pois, supostamente, a aceitação da taxa administrativa negativa, bem como a forma de pagamento em até 30 (trinta) dias, afrontariam a Lei Federal nº 14.442 de 2022. Assim, vejamos os termos do disposto no instrumento convocatório:

"4.1 O presente pregão rege-se pelo tipo MENOR PREÇO, PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR TAXA DE DESCONTO PERCENTUAL (Menor Taxa Administrativa)."
"14.4 O pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela."

Neste ponto, foi realizada avaliação quanto à (in)aplicabilidade, do caso, perante o disposto na Lei nº 14.442 de 2022, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022.

Observe que o art. 3º da citada Lei, a princípio, impediria a utilização do critério da maior taxa de desconto na contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, senão vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:
I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Seguindo a mesma linha, o art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 veda expressamente às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, o que não é o caso desta JUCERJA, pois ***não somos aderentes ao PAT.***

Assim, consoante os Acórdãos nº 117055/2022-Plen, Rel. Christiano Lacerda Ghuerren e nº 160803/2022-Plenv, Rel. Christiano Lacerda Ghuerren, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE RJ, a vedação prevista no Decreto Federal nº 10.854/2021 somente é aplicável às pessoas jurídicas que tenham aderido ao PAT, enquanto a Lei nº 14.442/2022 se refere expressamente ao auxílio-alimentação de que trata o §2º do art. 457 da CLT, ou seja, não alcança servidores não subordinados à CLT, a exemplo de servidores estatutários.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão exarada no processo nº 1029557-84.2022.8.26.0053, assim se manifestou:

Nessas circunstâncias, até em razão do princípio da especialidade, não cabe aplicação da MP nº 1.108/22, art. 3º incido I, §§ 1º e 2º, porque confronta com o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa que, no caso, se traduz no menor desconto oferecido (taxa Negativa).

Importante destacar que no âmbito da Administração Pública, a limitação à maior taxa de desconto contraria os princípios basilares da licitação, quais sejam, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Reitera-se as análises anteriores no sentido de que a ***vedação de taxa de administração negativa*** *(item 9.1.6.3 do Termo de Referência - peça 3, p. 67)* ***afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como o entendimento deste Tribunal,*** *a exemplo dos Acórdão 2004/2018-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.482/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (peças 8-9 e 23-24) .*

Em que pese a existência de variáveis, é esperado que quanto menor o valor da taxa de administração, maior a economia para a Administração Pública. Ao gestor público não cabe outra conduta que "o zelo pela realização do interesse público e com o objetivo licitatório de obter a melhor contratação possível", conforme afirmação da própria entidade ao julgar improcedente a impugnação ao edital interposta pelo ora representante (peça 7) .

Os riscos apontados pela unidade jurisdicionada, de elevação dos valores dos serviços pela rede credenciada com posterior repasse à Administração, são legítimos e merecem reflexões de ajustes na modelagem. O fato de vedar a taxa negativa, contudo, não garante a prática de taxas elevadas da gerenciadora com sua rede credenciada sendo necessários outros controles para evitar essa ocorrência. (...) (ACÓRDÃO 1469/2022 – PLENÁRIO, Relator: Aroldo Cedraz, Data da Sessão: 22/06/022).

Corroborando a possibilidade de taxa de administração negativa como critério de julgamento, a Corte de Contas Estadual do Rio de Janeiro - TCE RJ:

"(Item 1) Assiste razão ao representante quanto a afirmação de que licitação para operacionalização de vale combustível pode ser ofertada pelo licitante proposta de preço com taxa de administração "zero" ou "negativa".
O Tribunal de Contas da União em diversos julgados permite tais condições devendo ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, conforme critérios fixados no edital.

Da mesma forma, ***a proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa contida no subitem 3.2.10 do edital contraria frontalmente entendimentos desta Corte de Contas que reiteradamente já se manifestou que a oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero em prestação de serviços de fornecimento de vale-combustível, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, devendo ser aferido a partir dos requisitos objetivos que estejam especificados no edital."*** *(Processo TCE-RJ nº205335-5/2019 – REPRESENTAÇÃO, Sessão de 19/08/2020-O-PLENT, Relator: Rodrigo melo do nascimento)*

Resta clara a inaplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto Federal nº 10.854/2021 na contratação da JUCERJA, uma vez que a vedação de taxa de administração negativa afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Inclusive, vale consignar que em seção de 13/12/2022, publicada no D.O de 10/02/2023, o Tribunal de Contas de Minas Gerais - MG decidiu pela improcedência de uma denúncia sobre o mesmo tema. Vejamos:

Processo nº: 1121133
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO

DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o ***oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.***

2. ***A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.***

3. ***A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art. 40, XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993.***

Da mesma forma, o Tribunal de Contas de Mato Grosso proferiu decisão frente a impugnação contida nos autos do processo Nº: 50.361-4/2023, publicada no D.O de 16/03/2023, onde as restrições impostas pela Lei n° 14.442/2022 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, as quais dispõe de regime jurídico próprio e a legalidade do pagamento em até 30 (trinta) dias. Senão vejamos:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 260/SR/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Passando à análise dos fatos, inicialmente, saliento que, em sede de cognição sumária, não foi possível observar a plausibilidade jurídica do pedido evidenciando a presença do requisito do fumus boni iuris, que tenha violado os princípios licitatórios basilares, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.

Primeiramente cabe destacar que as alterações advindas pela Lei n° 14.442/2022 e pelo Decreto n° 10.854/2021, alteram as previstas no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/1976), que seria um programa governamental que tem por finalidade garantir benefícios fiscais à iniciativa privada como forma de promover e incentivar a concessão de auxílio alimentação pelos empregadores aos seus empregados, garantindo com isso uma melhor efetivação do postulado da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que o Município de Lucas do Rio Verde, editou a Lei Complementar Municipal n° 223/2022, que dispõe sobre o estatuto de seus servidores a ser aplicado no âmbito de sua administração direta e indireta.

Nesse contexto, observo que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, faz parte da administração indireta, sendo que o regime jurídico adotado em relação aos seus servidores é o estatutário. Assim, entendo que a princípio, o SAAE não está sujeito às disposições do Programa.(...)

Logo, em uma análise de cognição sumária acerca do tema, entendo que, nesse caso concreto, as restrições impostas pela Lei n° 14.442/2022 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, as quais dispõe de regime jurídico próprio, sobretudo no âmbito das contratações públicas.
Dessa forma, o prazo para pagamento/repasse de até 30 (trinta) dias no instrumento convocatório não viola a Lei de Licitações (Lei n° 8.666/1993), devendo prevalecer.

Nesse sentido, ao proceder uma análise de maneira global, não verifiquei qualquer ilegalidade, ao menos nesse momento processual, que tenha maculado o certame, e que confira a plausibilidade jurídica alegada

pela Representante. Registro, outrossim, que não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, eis que, neste particular, não há elementos nos autos que indiquem que há qualquer ilegalidade contida no certame, apta a ensejar a intervenção desta Corte de Contas, a fim de salvaguardar o erário municipal de eventuais ônus desnecessários

"Por fim, salientamos que este é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão exarada no processo nº 1029557-84.2022.8.26.0053:"
Nessas circunstâncias, até em razão do princípio da especialidade, não cabe aplicação da MP nº 1.108/22, art. 3º incido I, §§ 1º e 2º, porque confronta com o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa que, no caso, se traduz no menor desconto oferecido (taxa Negativa).

Em síntese, a regulamentação acerca do PAT, trazida pelo Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, não se aplica aos órgãos públicos, vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT. Entendemos oportuno destacar que o referido normativo trata da regulamentação e adequações ligadas ao regime enquadrado na Consolidação das Leis do Trabalha (CLT), e regulamenta a aplicação do mesmo dispositivo aos empregados que exercem atividade remota ou de forma híbrida, que sejam participantes do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Na mesma linha, no que tange ao prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela para pagamento, cumpre informar que esta JUCERJA se submete ao regime determinado pela Lei nº 8.666/1993, sendo certo que o referido prazo de pagamento encontra-se descrito no art. 40, inciso XIV, alínea 'a' da Lei nº 8.666/1993. Vale dizer, a regra a ser seguida pela Administração é a realização de pagamentos somente após a entrega do bem ou execução do serviço.

4 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta comissão de licitação encaminha o presente para análise e parecer acerca da impugnação apresentada pela sociedade empresária IFOOD BENEFÍCIOS LTDA. entendendo que a Lei nº 14.442/2022 é inaplicável na contratação desta autarquia, e que a Administração deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação em atendimento o que preceitua a Lei nº 8.666/1993 que rege as contratações públicas, restando demonstrado que não há qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade, que possa ser questionada, opinando, ainda, pelo seu conhecimento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação aplicável.

Eram essas as considerações"

Após estes breves registros, passamos ao exame da questão posta.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, insta sublinhar que a impugnação apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.. é tempestiva, consoante atestado pela Sra. Pregoeira em doc. SEI 54204280.

Isso porque, o edital dispõe no item 1.4 que "*4 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 02 (dois) dias úteis anteriores (até às 18:00h) à abertura da sessão(...)"* (doc. SEI 53499835 em SEI-220011/000328/2023*).* Visto que a sessão foi agendada para dia 23/06/2023 e a impugnação apresentada pela empresa supracitada foi apresentada em 20/06/2022 (doc. SEI 54185055) verifica-se que a presente impugnação é tempestiva.

Uma vez verificada a tempestividade da impugnação apresentada, passemos à análise do seu teor.

Em síntese, a impugnante apresentou 2 pontos para retificação do edital, a saber:

a. Adoção de desconto na taxa de administração com oferecimento de valores negativos – Subitem 4.1 do Edital.

b. Forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, bem como a definição de adimplemento como sendo o cumprimento da prestação com a entrega do objeto – Subitens 14.4 e 14.5 do Edital.

O subitem 4.1 determina que o pregão de que trata este processo será regido pelo Menor Preço, utilizando o critério de julgamento pelo maior taxa de desconto percentual. Acerca da aceitação de desconto na taxa de administração com oferecimento de valores negativos verifica-se que tal prática é comum em licitações com objeto similar na Administração Pública e está pautada nos princípios da economicidade e vantajosidade.

Ademais, a Lei nº 14.442/2022 é inaplicável na presente contratação, visto que os servidores desta Autarquia são regidos pelo Decreto-lei 2.479/1979 e não pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Quanto ao subitem 14.4 do Edital, há a determinação de que o pagamento será realizado até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela, enquanto o subitem 14.5 simplesmente esclarece em que consiste o adimplemento.

Ainda sobre a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, cumpre mencionar, como mencionado pela pregoeira que a presente contratação se fundamenta na Lei nº 8.666/1993, sendo certo que o referido prazo de pagamento encontra-se descrito pela Lei nº 8.666/1993 em seu art. 40, incisos XIV, alínea 'a', e no parágrafo §3º deste mesmo artigo, a saber a realização de pagamentos somente após a entrega do bem ou execução do serviço e a definição de adimplemento.

Assim sendo, não vislumbramos que tais exigências ferem o princípio da competitividade, nem mesmos os da razoabilidade e proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO:

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, encaminhamos o processo administrativo para decisão da Autoridade Superior, recomendando o não acolhimento da impugnação, pelos argumentos aqui expostos e em consonância com a resposta da i. Pregoeira (doc. SEI 54204280).

Em 20 de junho de 2023.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 46/2022-LBM-PR-JUCERJA, de 20 de junho de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/001823/2023.

À Comissão de Licitação da JUCERJA para providências.

Em 20 de junho de 2023.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2023

Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli**, **Técnico de Registro de Empresas**, em 20/06/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat**, **Procuradora**, em 21/06/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **54229790** e o código CRC **B48E7669**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001823/2023 SEI nº 54229790

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492